

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

PROTOCOLO Nº: 186480/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

ASSUNTO: CONSULTA

PARECER: 173/21

I-Consulta. § 1º do art. 8º da Lei Complementar 173/2020. Exigência de calamidade pública pelo CN. Impossibilidade de aplicação para admissão de pessoal em 2021.

II-Cargos em comissão ou de natureza administrativa em atuação na pandemia. Possibilidade.

Trata-se de Consulta formulada pelo Município da Lapa relativo à aplicação de dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020 acerca da contratação de pessoal, nos seguintes termos:

- "a) Poderá haver a contratação de pessoal, no exercício de 2021, para combate à calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, sem a necessidade da compensação de valores, ou seja, mesmo que haja o aumento nominal de despesas com pessoal, com base no § 1°, do art. 8°, da Lei Complementar nº 173/2020?
- b) a contratação de cargos em comissão ou de natureza administrativa, que realizem atividades de apoio e/ou de coordenação, também poderia caracterizar-se como medida de combate à pandemia para os fins do no § 1°, do art. 8°, da Lei Complementar nº 173/2020?"

Por meio da Instrução nº 2389/2021 (peça nº 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) respondeu, em relação a primeira questão, de que não é possível a contratação de pessoal com base no disposto do § 1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 caso não haja decreto legislativo reconhecendo a calamidade pública.

No tocante a segunda questão, a CGM respondeu que é possível a contratação de pessoal para cargos em comissão ou de natureza administrativa para o combate a pandemia, nos termos do § 1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

É. em síntese, o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

As questões objetivas foram formuladas em tese por autoridade competente para o manejo do procedimento de Consulta, versa sobre dúvida quanto a aplicação de dispositivo legal e encontra-se instruído com parecer jurídico, nos termos dos artigos 311 e 312 do Regimento Interno, razão pela qual não há óbice para a sua resposta.

No mérito, as indagações da consulente foram adequadamente respondidas pela DCM.

A vedação para a contratação de pessoal no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios previsto no inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 se estende até 31 de dezembro de 2021, exceto se essa contratação de pessoal se destina ao combate da pandemia do coronavírus.

Esta exceção, prevista no § 1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 somente se aplica no período em que houver o reconhecimento da calamidade pública, cujo termo final foi em 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Nesse sentido, para a questão 1, a autorização legal para a admissão de pessoal no exercício de 2021 por meio da exceção prevista no § 1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 depende de reconhecimento de calamidade pública por parte do Congresso Nacional.

Já em relação a questão 2, não se vê óbice a contratação de pessoal, quaisquer que seja a sua natureza, desde que as funções a serem exercidas se relacionem diretamente com o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, presentes os requisitos do procedimento de Consulta, acompanha a Instrução nº 2389/2021 em ambas as questões formuladas nos exatos termos das suas respostas.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas